



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002961-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2002961-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

AGRAVADO(A): PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

JUIZ(A): LUÍSA LEMOS DEBASTIANI

VOTO Nº: 7477

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar que a requerida, administradora de consórcio, registre cessão de crédito advindo de cota consorcial cancelada, abstendo-se de realizar pagamento ao consorciado cedente. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir: 3. A probabilidade do direito está evidenciada pela prova da cessão de direitos creditórios e comunicação do ato à administradora consorcial. Entendimento desta C. Câmara, ainda, no sentido de que prescindível a aquiescência da administradora consorcial, para que seja válida e eficaz a cessão de crédito atinente a cota consorcial cancelada. 4. O perigo de dano desponta da possibilidade de pagamento indevido do saldo residual ao consorciado cedente. 5. Não há risco de dano inverso, mas verdadeiro asseguramento, à própria requerida, de que se dará o pagamento do saldo residual a quem de direito. IV. Dispositivo: 6. Decisão mantida. Recurso desprovido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1019083-31.2023.8.26.0405, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 94/96 dos autos de origem, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela para "[...] *DETERMINAR que a requerida anote no seu sistema (seus registros) que a requerente é a cessionária do crédito das cotas de consórcio canceladas nº 0025, do grupo nº 7026, contrato nº 0003629 23 e que constam em nome do consorciado cedente Jasonia Moitinho Marins, bem como se abstenha de realizar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente*".

Recorre a requerida, aduzindo ser descabida a antecipação dos efeitos da tutela, pois o pedido em tal sentido formulado se confunde com o mérito da demanda. Defende, ainda, não estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Assevera ser necessária sua anuência, para que se desse a cessão de crédito advindo de cota consorcial, observada cláusula pactual e mesmo a legislação de regência. Alega, ainda, que a original consorciada, assim como a requerente, não atendeu a obrigação de paga de taxa, para que havida a transmissão da cota. Sustenta ser inaplicável o Enunciado de nº 16 desta Corte. Diz que, em feitos outros, envolvendo mesma temática, acabou improcedente o pedido. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao arremate, a reforma da decisão recorrida.

Recurso recebido em efeito apenas devolutivo (fls. 92/93).

Contraminuta a fls. 96/106.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 82/83 e 89/90).

No mérito, o recurso soçobra.

À concessão das tutelas de urgência, antecipatórias ou cautelares, faz-se necessário o despontar, ainda em delibatória

cognição, de “[...] *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

É dizer, franqueia-se a concessão de quaisquer das tutelas de urgência quando presentes dois requisitos específicos, a saber, a verossimilhança da pretensão cuja satisfação se intente e o perigo de dano.

O primeiro dos requisitos consubstancia-se, especificamente, na probabilidade do direito invocado, a denominada “[...] *probabilidade lógica —que é aquela que surge da confrontação das alegações das partes, conforme o caso, com os fatos, as provas e o direito aplicável*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 405).

Trata-se da “[...] *plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado, oportunamente [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 436), sempre à luz dos elementos narrativo-probatórios a pronto amealhados pelo pleiteante da urgência.

O segundo dos requisitos, por seu turno, corresponde ao risco de “[...] *perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Vol. I*, 59 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 648).

Trata-se do *periculum in mora*, ou seja, o risco na demora, a possibilidade de que, se não adotada a medida de urgência, ocorra lesão ao próprio direito a ser tutelado ou ao resultado útil do processo pelo qual perseguida a pretensão. “*A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 406).

Aqui, o pedido é verossímil, pois há prova da cessão de direitos creditórios advindos de cota consorcial cancelada (fls. 33/35 e 112 da origem) e a comunicação de tal fato à administradora consorcial (fls. 42/44 da origem).

Ainda, a compreensão desta C. Câmara no sentido de que, em se tratando de crédito advindo de cota consorcial cancelada, mostra-se despicienda a aquiescência da administradora consorcial, para fins de validade e eficácia do negócio translativo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Consórcio. Cessão de crédito de cota consorcial cancelada. Sentença de procedência. PRELIMINARES de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa afastadas. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Interesse de agir e legitimidade da requerente, pois assevera ser cessionária de crédito oponível à requerida, recusando-se esta, contudo, ao pagamento, circunstância a tornar imperiosa a adoção do trilho judicial e permitir que a demandante o encabece. MÉRITO. Pacto non cedendo, quanto a créditos advindos da relação negocial; e cláusula exigente de aquiescência da administradora do consórcio, para fins de cessão da posição contratual. Tratando-se de cota de consórcio cancelada, mostram-se desarrazoados o pacto de não cessão e a exigência de anuência da requerida, pois a alteração de titularidade do crédito não trará prejuízo ou risco ao grupo e, quão menos, à administradora. Disposições contratuais nulas, pois abusivas. Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta C. Câmara. Enunciado de nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP. Validade da cessão operada. Notificação que, não obstante remetida a terceira sociedade, componente de grupo empresarial no qual integrada a requerida, prestou-se a comunicar esta quanto à cessão. Requerida que pagou ao original consorciado o valor atinente ao saldo das cotas cedidas. Uma das pagas que, ocorrida antes da notícia da cessão, é válida, libertando a requerida da obrigação pecuniária. Arts. 292 e 309 do Código Civil. Paga outra, todavia, que,

ocorrida após a ciência quanto ao ato translativo, não vale contra a requerente cessionária. Art. 308 do Código Civil. Taxa legal dos consectários de mora que deve observar à SELIC, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com redação conferida pela Lei 14.905/2024. Sentença parcialmente reformada, para que (I) excluída a condenação, no que toca à fração do crédito cuja paga ao original credor desobrigou a requerente; e (II) afixada a SELIC como taxa legal dos juros moratórios, equalizando-se a sucumbência. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1019083-31.2023.8.26.0405; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024, destaque nosso)

Também presente o perigo de dano, consubstanciado na possibilidade de que acabasse a requerida por promover em favor daquele que não é mais titular do crédito a paga do saldo residual devido pelo cancelamento da cota consorcial.

Inexiste, por fim, risco de dano inverso, ao passo que a simples anotação do ato translativo, tal qual o impedimento de paga de valores à terceira cedente, por ora, em nada lacera direito da requerida, a quem assegurada, inclusive, a retenção de eventuais valores que, por contrato, seriam devidos por motivo da cessão.

Ao revés, a ordem antecipatória acaba até mesmo por escudar a requerida das consequências deletérias que lhe adviriam se realizasse a paga em favor daquele a quem não mais devida quantia alguma.

Assim, escorreita a ordem antecipatória, que merece manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Márcio Teixeira Laranjo

Relator